



TJ-AL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Técnico Judiciário –
Área Judiciária

EDITAL Nº 01/2024

CÓD: SL-142AB-24
7908433253440

Língua Portuguesa

1. Domínio da ortografia oficial	11
2. Emprego da acentuação gráfica	12
3. Emprego dos sinais de pontuação	13
4. Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação	15
5. Domínio dos mecanismos de coesão textual	17
6. Emprego de tempos e modos verbais	19
7. Vozes do verbo	21
8. Concordância nominal e verbal	21
9. Regência nominal e verbal	22
10. Morfossintaxe. Frase, oração e período. Processos de coordenação e subordinação	25
11. Redação (confronto e reconhecimento de frases corretas e incorretas)	28
12. Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados	28
13. Gêneros textuais	32
14. Figuras de linguagem	38
15. Discurso direto, indireto e indireto livre	41
16. Adequação da linguagem ao tipo de documento. Manual de Redação da Presidência da República	43
17. Níveis de linguagem	54
18. Variação linguística	55
19. Norma culta	55
20. Propriedade vocabular	57
21. Figuras de linguagem	57

Noções de Direito Administrativo

1. Administração pública: Princípios constitucionais, legais e implícitos da Administração Pública; Regime jurídico administrativo	65
2. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro	75
3. Poderes da Administração Pública. Poderes e deveres dos administradores públicos. Uso e abuso do poder	89
4. Organização da Administração Direta e Indireta	96
5. Órgãos públicos	99
6. Aspectos gerais da Administração Direta	101
7. Consórcios público	103
8. Agências	103
9. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil	105
10. Terceiro Setor	108
11. Ato administrativo	112
12. Poder de Polícia	123
13. Serviços Públicos. Concessão, permissão, autorização e parceria público-privada	127
14. Bens públicos. Concessão de direito real de uso. Intervenção do Estado na propriedade. Desapropriação. Servidão administrativa. Requisição. Ocupação temporária; Limitações administrativas	139

ÍNDICE

15. Agentes públicos: Cargo público, Regime jurídico dos servidores	143
16. Processo Administrativo Disciplinar; Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar	155
17. Processo administrativo	162
18. Controle da administração pública	166
19. Transparência e acesso à informação	168
20. Lei de Improbidade Administrativa	175
21. Licitação; Crimes em licitações	183
22. Recursos administrativos, sanções e procedimento sancionatório	196
23. Contratos administrativos; Convênios	199
24. Responsabilidade Civil do Estado.....	214

Noções de Direito Constitucional

1. Normas constitucionais: conceito, conteúdo, finalidade, interpretação, integração, aplicação no tempo e espaço, eficácia e aplicabilidade.....	223
2. Controle de constitucionalidade: Supremacia da Constituição Federal, Controle difuso, Controle concentrado	225
3. Técnicas de decisões nos tribunais constitucionais	227
4. Representação interventiva, Reclamação constitucional e Mandado de injunção.....	228
5. Princípios fundamentais	235
6. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos.....	236
7. direitos sociais	240
8. direitos de nacionalidade.....	241
9. direitos políticos.....	243
10. Partidos políticos	245
11. Organização do Estado; Organização político-administrativa: União, Estados Federados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Regiões; Competências da União, Estados e Municípios; Intervenção.....	245
12. Administração Pública: disposições gerais e servidores públicos	253
13. Organização dos Poderes.....	258
14. Poder Judiciário: disposições gerais; Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho, e Tribunais de Justiça e Juízes dos Estados.....	271
15. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público; Advocacia Pública; Advocacia e Defensoria Pública	282
16. Ordem econômica e financeira: Princípios gerais da atividade econômica; Política urbana, política agrícola e fundiária.....	287
17. Ordem social; Seguridade social: Previdência, Saúde e Assistência Social; Educação; Família, Criança, Adolescente e Juventude.....	294

Noções de Direito Civil

1. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro	309
2. Regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período de pandemia do coronavírus.....	309
3. Pessoa natural: Nascituro, Aquisição e extinção da personalidade, Direitos da personalidade; Capacidade e emancipação	311
4. Nome: Nome social, Estado, Registro das pessoas naturais	314

ÍNDICE

5. tutela, curatela e tomada de decisão apoiada, Ausência	316
6. Administração de bens e direitos de incapazes	317
7. Domicílio e residência	318
8. Desconsideração da personalidade jurídica, Fundações, Associações	321
9. Fatos jurídicos: Atos jurídicos, Autonomia privada, Negócio jurídico, Vontade e autonomia privada, Existência, validade, eficácia e defeitos dos negócios jurídicos; Ato ilícito extracontratual	327
10. Abuso do direito	339
11. Prescrição e decadência	340
12. Obrigações; Cessão de crédito e assunção de dívida, Adimplemento das obrigações, Extinção das obrigações, Inadimplemento das Obrigações, Perdas e Danos.....	346
13. Contratos; Contratos em espécie.....	362
14. Atos unilaterais; Pagamento indevido. Enriquecimento sem causa	370
15. Responsabilidade civil.....	373
16. Posse; Direitos reais; Propriedade; Condomínio; Uso; Usufruto; Habitação; Função social da propriedade	378
17. Parcelamento do solo urbano	394
18. Regularização fundiária.....	395
19. Direitos de vizinhança	395
20. Entidades familiares; Planejamento familiar; Violência doméstica	398
21. Casamento: Regime de bens; Pacto antenupcial; Bem de família; União estável; Concubinato	401
22. Relações de parentesco; Filiação; Reconhecimento de filhos; Socioafetividade. Adoção; Convivência familiar; Poder familiar	410
23. Alimentos e Alimentos Gravídicos	415
24. Guarda; Direito de visitas; Alienação Parental.....	417
25. Sucessão, Herança, Vocação hereditária, Inventário e partilha	421
26. Alvarás judiciais.....	431
27. Registros Públicos	432
28. Proteção de Dados Pessoais	433

Noções de Direito Processual Civil

1. Princípios constitucionais no processo civil	439
2. Direitos fundamentais e processo	443
3. Meios alternativos de solução de conflitos.....	445
4. Ação: teorias, classificação, elementos, condições e cumulação.....	446
5. Processo: pressupostos processuais, atos processuais, vícios dos atos processuais, lugar, tempo e forma dos atos processuais, comunicação dos atos processuais	450
6. Preclusão	458
7. Formação, suspensão e extinção do processo.....	459
8. Sujeitos do processo: partes, capacidade, deveres e responsabilidade por dano processual, substituição, sucessão; Litisconsórcio	464
9. Intervenção de terceiros: típicas e atípicas.....	473
10. Tutela de urgência e da evidência.....	477

ÍNDICE

11. Procedimento comum: petição inicial, improcedência liminar do pedido. Audiência de conciliação ou de mediação. Respostas do réu: contestação, reconvenção e revelia; Providências preliminares; Julgamento conforme o estado do processo; Provas; Sentença e coisa julgada	484
12. Procedimentos do processo de conhecimento e procedimentos especiais (jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária)...	498
13. Normas processuais civis e medidas tutelares na legislação especial: no Estatuto da Criança e Adolescente, na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência e na Lei Maria da Penha.....	500
14. Cumprimento de sentença e processo de execução.....	502
15. Processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais	517
16. Recursos e meios de impugnação; Apelação, agravos, embargos de declaração, embargos de divergência; Recursos nos Tribunais Superiores	522
17. Repercussão Geral; Arguição de relevância	534
18. Súmula: Súmula Vinculante	535
19. Ação popular.....	536
20. Mandado de segurança: individual e coletivo	541
21. Ações da Lei de Locação dos Imóveis Urbanos: despejo, consignatória de aluguel e acessórios, renovatória e revisional	544
22. Alimentos: Execução de alimentos; Separação, divórcio direto e mediante conversão	545
23. Declaratória de união estável (em vida e póstuma)	546
24. Separação e divórcio extrajudiciais.....	546
25. Inventário judicial e extrajudicial; Arrolamento. Alvará.....	547

Noções de Direito Penal

1. Disposições constitucionais aplicáveis ao Direito Penal: Princípios do Direito Penal	551
2. A lei penal no tempo e no espaço; Lei penal excepcional, especial e temporária; Aplicação da lei penal; Conflito aparente de normas penais	554
3. Tempo e lugar do crime	557
4. Contagem de prazo	558
5. Conceito de crime. Tipicidade. Nexo de causalidade. Tentativa, desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior - Crime impossível; Elementos subjetivos do tipo – dolo e culpa. Antijuridicidade e causas de exclusão da ilicitude. Culpabilidade e seus elementos; Imputabilidade penal; Concurso de pessoas	565
6. Causas de extinção da punibilidade.....	577
7. Crimes contra a fé pública	580
8. Crimes contra a Administração Pública.....	581
9. Abuso de autoridade	585

Noções de Direito Processual Penal

1. Disposições constitucionais aplicáveis ao Direito Processual Penal: Princípios do Direito Processual Penal	593
2. Do processo em geral	593
3. Inquérito policial	598
4. Ação penal	603
5. Competência; Competência penal do STF, do STJ, dos tribunais estaduais e dos juízes estaduais.....	605
6. Questões e processos incidentes.....	607

ÍNDICE

7. Da prova	607
8. Juiz, Ministério Público, acusado e defensor, assistentes e auxiliares da Justiça	608
9. Atos processuais: forma, tempo e lugar	613
10. Das citações e intimações	616
11. Atos jurisdicionais: despachos, decisões interlocutórias e sentença (conceito, publicação, efeitos)	620
12. Das nulidades e dos recursos em geral	620
13. Procedimento da Lei 9.099/90 – Juizado Especial Criminal	623

Material Digital

Legislação Específica do Estado de Alagoas

1. Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005), e suas alterações posteriores.....	4
2. Plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do poder judiciário do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 7.889/2017), e suas alterações posteriores	32
3. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 5.247/1991)	52
4. Constituição do Estado de Alagoas - Título I; Título II, Título III - Capítulo III – Do Poder Judiciário e Capítulo IV – Das funções essenciais da justiça; Título V - Capítulo VI - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência.	68

Atenção

- Para estudar o Material Digital acesse sua “Área do Aluno” em nosso site ou faça o resgate do material seguindo os passos da página 2.

<https://www.editorasolucao.com.br/customer/account/login/>

apresentação durante a investigação, por parte do advogado do investigado, de quesitos relacionados à realização de prova pericial (art. 7º, XXI, a, da Lei n. 8.906/94).

A própria vítima da infração penal também possui esse direito de requerer diligências. Com efeito, estabelece o art. 14 do Código de Processo Penal que “o ofendido, ou seu representante, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”. Em caso de indeferimento, a parte poderá posteriormente requerer a providência ao juiz ou ao promotor de justiça, uma vez que a autoridade policial é obrigada a cumprir as determinações dessas autoridades lançadas nos autos.

Justamente por não abrigar o contraditório é que o inquérito não pode constituir fonte única para a condenação, sendo sempre necessária alguma prova produzida em juízo para embasar a procedência da ação penal. Tal entendimento, que se encontrava pacificado na jurisprudência, consagrou-se legalmente com o advento da Lei n. 11.690/2008 que conferiu nova redação ao art. 155, caput, do Código de Processo Penal estabelecendo que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

É evidente que o caráter inquisitivo do inquérito não torna possível à autoridade policial realizar diligências ilegais, como escutas telefônicas clandestinas, torturas para a obtenção de provas ou confissões, ou outras similares, sob pena de responsabilização criminal e nulidade da prova obtida de forma ilícita.

O art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.830/2013 estabelece que o inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

c) Caráter sigiloso: de acordo com o art. 20 do Código de Processo Penal, “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Resta claro, pela leitura do dispositivo, que sua finalidade é a de evitar que a publicidade em relação às provas colhidas ou àquelas que a autoridade pretende obter prejudique a apuração do ilícito.

Essa norma, entretanto, perdeu parte substancial de sua utilidade na medida em que o art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), modificado pela Lei n. 13.245/2016, estabelece o direito de o advogado “examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”. Saliente-se, ademais, que a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Esta súmula deixa claro que os defensores têm direito de acesso somente às provas já documentadas, ou seja, já incorporadas aos autos. Essa mesma prerrogativa não existe em relação às provas em produção, como, por exemplo, a interceptação telefônica, pois isso, evidentemente, tornaria inócua a diligência em andamento. O

próprio art. 7º, § 11, do Estatuto da OAB ressalva que a autoridade responsável pela investigação poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. Isso porque, conforme mencionado, algumas diligências efetuadas durante a investigação pressupõem sigilo absoluto, sob pena de se frustrarem seus objetivos ou de colocarem em risco a segurança dos policiais nelas envolvidos, como ocorre nos casos de infiltração de agentes da polícia ou de inteligência em tarefas de investigação de organizações criminosas (art. 23, caput, da Lei n. 12.850/2013) ou de interceptação telefônica (art. 8º da Lei n. 9.296/96).

Constitui crime de abuso de autoridade descrito no art. 32 da Lei n. 13.869/2019, negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível. A pena é de detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

Além de ter acesso aos autos, o defensor também poderá estar presente no interrogatório do indiciado e na produção de provas testemunhais. Não poderá, contudo, fazer reperguntas, dado ao caráter inquisitivo do inquérito. A presença do advogado em tais oitivas confere maior valor aos depoimentos, pois é comum que os réus, após confessarem o crime perante o delegado, aleguem em juízo que o documento foi forjado ou que foram forçados a confessar. A presença do defensor no interrogatório, entretanto, retira a credibilidade dessas afirmações do acusado.

d) É escrito: os atos do inquérito devem ser reduzidos a termo para que haja segurança em relação ao seu conteúdo.

Segundo o art. 9º do CPP, “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Saliente-se, todavia, que o art. 405, § 1º, do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, dispõe que o registro do depoimento do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas, sempre que possível, será feito por meio de gravação magnética (inclusive audiovisual), sem a necessidade de posterior transcrição (art. 405, § 2º). Assim, embora a maior parte dos atos inquisitoriais seja escrito (art. 9º), pode-se dizer que, em razão da regra do art. 405, §§ 1º e 2º, tal procedimento não é exclusivamente escrito.

e) É dispensável: a existência do inquérito policial não é obrigatória e nem necessária para o desencadeamento da ação penal. Há diversos dispositivos no Código de Processo Penal permitindo que a denúncia ou queixa sejam apresentadas com base nas chamadas peças de informação, que, em verdade, podem ser quaisquer documentos que demonstrem a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade da infração penal. Ex.: sindicâncias instauradas no âmbito da Administração Pública para apurar infrações administrativas, onde acabam também sendo apurados ilícitos penais, de modo que os documentos são encaminhados diretamente ao Ministério Público. Ora, como a finalidade do inquérito é justamente colher indícios, torna-se desnecessária sua instauração quando o titular da ação já possui peças que permitam sua imediata propositura.

perfil genético (dados estes inconfundíveis e intransferíveis), a qualificação não implica constrangimento de qualquer natureza. Destarte, não só podem as autoridades policial e judiciária proceder à qualificação do indiciado ou réu, como também importa em prática contravençional a sua recusa em fornecer os respectivos dados. Nesse aspecto, aliás, expresso o art. 68 do Decreto-lei 3.688/1941, ao tipificar como contravenção penal a conduta de quem “recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência”.

Também não se confunde a identificação criminal com o reconhecimento pessoal disciplinado no art. 226 do CPP, consistente este em meio de prova no qual o ofendido ou testemunhas apontam, se possível entre outras pessoas com características semelhantes, aquela que sabem estar envolvida em determinada prática delitiva.

— **Indiciamento e Conclusão do Inquérito Policial⁹**

Indiciamento

Trata-se da formalização e cientificação ao suspeito de que ele passou a ser o principal foco do inquérito. Só pode haver indiciamento se houver lastro probatório mínimo que vincule o suspeito à prática delitiva. Se não houver, é cabível o HC para trancar o procedimento. O indiciamento gera efeitos negativos para o indiciado, não somente psicológicos, mas também fáticos, haja vista que tal fato será registrado na Folha de Antecedentes Criminais da pessoa, tornando-se permanente, ainda que posteriormente o inquérito seja arquivado.

O indiciado não tem o direito subjetivo de requerer providências; ele pode pedir, mas cabe à autoridade decidir discricionariamente se o fará, salvo o ECD, sempre que a infração penal deixar vestígios.

A lei não exige que a autoridade policial fundamente os motivos que levaram ao indiciamento.

Se, no curso das investigações, a autoridade policial entender que não há relação entre o indiciado e o crime, ela poderá efetuar o desindiciamento, devendo apontar os motivos no relatório final de encerramento do IP.

Conclusão do Inquérito Policial

Consoante se infere do art. 10 do CPP, a regra é a de que o inquérito deva ser concluído em de 30 dias, caso esteja em liberdade o investigado, e em 10 dias, se estiver preso. Quanto ao marco inicial da fluência desses prazos, é preciso diferenciar:

– Encontrando-se preso o investigado, o prazo de 10 dias fluirá a partir do dia em que for executada a prisão, não importando se é caso de prisão em flagrante ou de prisão preventiva. Essa regra consta expressamente do art. 10.

– Encontrando-se ele em liberdade, o prazo de 30 dias terá início.

— **Arquivamento e Trancamento do Inquérito Policial**

Arquivamento

Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar:

- a) oferecer denúncia;
- b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição);

- c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar;
- d) proporcionar o arquivamento.

Somente o Ministério Público, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial, pode providenciar o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Não é atribuição da polícia judiciária dar por findo o seu trabalho, nem do juiz concluir pela inviabilidade do prosseguimento da colheita de provas.

É possível, no entanto, que o representante do Ministério Público requeira o arquivamento, a ser determinado pelo magistrado, [a Lei 13.964/2019 passou essa atribuição para instância superior do próprio MP, mas o STF, em liminar, por ora, suspendeu a eficácia] sem qualquer fundamento plausível. Ora, sendo a ação penal obrigatória, cabe a interferência do juiz, fazendo a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça (dirigente do Ministério Público estadual) para que, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, possa dar a última palavra a respeito do caso (no caso federal, há regra diferenciada que será vista em tópico particular). Por outro lado, caso as investigações sejam manifestamente infrutíferas e o promotor deseje prosseguir com o inquérito somente para prejudicar alguém, é possível a concessão de ordem de habeas corpus para trancar a investigação por falta de justa causa. Esta situação, no entanto, deve ser sempre excepcional.

Trancamento do Inquérito Policial

Admite-se que, valendo-se do habeas corpus, a pessoa eleita pela autoridade policial como suspeita possa recorrer ao Judiciário para fazer cessar o constrangimento a que está exposto, pela mera instauração de investigação infundada. O inquérito é um mecanismo de exercício de poder estatal, valendo-se de inúmeros instrumentos que certamente podem constranger quem não mereça ser investigado. O indiciamento, como já se viu, é mais grave ainda, pois faz anotar, definitivamente, na folha de antecedentes do sujeito a suspeita de ter ele cometido um delito.

Por essa razão, quando se perceber nítido abuso na instauração de um inquérito (por exemplo, por fato atípico) ou a condução das investigações na direção de determinada pessoa sem a menor base de prova, é cabível o trancamento da atividade persecutória do Estado. Entretanto, é hipótese excepcional, uma vez que investigar não significa processar, não exigindo, pois, justa causa e provas suficientes para tanto. Coíbe-se o abuso e não a atividade regular da polícia judiciária.

AÇÃO PENAL

1. Conceito

O que é ação penal? Instrumento que dá início ao processo, por meio do qual o Estado poderá exercer seu “ius puniendi”, isto é, o poder-dever de punir o infrator.

O poder-dever surge a partir da prática da infração penal, mas para que o Estado possa aplicar a devida sanção ao infrator, ele necessita de um mecanismo, que é o processo criminal, este tem início com a ação penal.

⁹ Avena, Norberto. *Processo Penal. (14th edição). Grupo GEN, 2022.*

– **Domicílio ou residência do réu:** caso desconhecido o local da infração, a competência será a do domicílio ou residência do réu (Arts. 72 e 73);

Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.

– **Natureza da infração:** alguns crimes seguem um procedimento especial de julgamento, com regras próprias de competência. Ex. crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri (cf. Arts. 74);

– **Distribuição (Art. 75):** em comarcas maiores é comum que haja mais de um juiz competente na mesma circunscrição judiciária, assim, o processo é distribuído;

A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal;

– **Por Conexão ou Continência (Arts. 76 a 82):** os processos são reunidos, para julgamento em conjunto, por reunirem características que os aproximam;

– **Espécies de Conexão**

– Conexão Intersubjetiva por simultaneidade: ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas;

– Conexão Intersubjetiva Concursal: ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar;

– Conexão Intersubjetiva por reciprocidade: ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas por várias pessoas, umas contra as outras;

– Conexão Objetiva Teleológica: ocorre se, no mesmo caso, as infrações forem praticadas para facilitar as outras

– Conexão Objetiva Consequencial: ocorre se, no mesmo caso, as infrações forem praticadas para ocultar, conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

– Conexão Instrumental: Quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração;

Espécies de Continência

– Continência Subjetiva: ocorre quando duas ou mais pessoas acusadas pela mesma infração;

– Continência Objetiva: ocorre nas hipóteses de concurso formal; aberratio ictus (erro na execução); aberratio criminis (resultado diverso do pretendido).

Prevenção (Art. 83)

A prevenção é o critério utilizado em razão da pluralidade de locais, como, por exemplo, quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

– **Prerrogativa de Função**

Algumas autoridades, em razão do cargo que ocupam, não são julgadas pelo juiz de 1º grau.

Ao STF cabe julgar:

– Nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

– Nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

– Habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

– O habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

– A revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados.

Ao STJ compete julgar:

– Nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

– Os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

– As revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Quanto aos prefeitos, é importante conhecer a Súmula 702 do STF: “a competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.”

Assim, os prefeitos são julgados pelo Tribunal de Justiça, todavia, se for o caso, podem vir a serem julgados no TRE, em crimes eleitorais, no TRF, em crimes federais etc.

Algumas outras súmulas são relevantes para o tema competência:

Súmula vinculante 45-STF: A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

Ex. se o foro por prerrogativa de função só consta na Constituição Estadual prevalece a competência do Tribunal do Júri (constitucional); por outro lado, se o foro vem estabelecido na Constituição Federal, esta prevalece sobre o Tribunal do Júri.

Para a sua proteção, O ofendido é comunicado sobre o ingresso e saída do acusado da prisão, dia da audiência, resultado da sentença/acórdão etc. Inclusive, na audiência o ofendido tem um espaço separado dos demais. O juiz sempre busca tomar as providências necessárias para a preservação da intimidade do ofendido.

— **Testemunhas**

A testemunha deve ser qualificada e prometer dizer a verdade. O depoimento deve ser prestado oralmente, com exceção a consulta a breves apontamentos escritos. Ex. lembrar data etc.

O CPP adota o “cross examination”, ou seja, as perguntas são feitas diretamente para as testemunhas. Todavia, o juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

O cônjuge, ascendentes, descendente e irmão do acusado (CADI) podem se recusar a testemunhar, salvo quando não for possível por outro modo obter a prova do fato e suas circunstâncias. Ademais, determinadas pessoas são proibidas de depor, em razão do sigilo profissional (ex. padre). Exceção: Se forem desobrigadas pela parte interessada e quiserem dar o seu testemunho.

Quem não presta o compromisso de dizer a verdade?

- Doentes mentais;
- Menores de 14 anos;
- CADI.

Busca e Apreensão

– Razões que autorizam a busca domiciliar: prender criminosos, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, apreender instrumentos de falsificação/objetos falsificados, apreender armas e munições/instrumentos do crime, provas, cartas, vítimas, elementos de convicção no geral;

– A busca domiciliar deve ser precedida de mandado judicial;

– As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o representante, intimando-o, em seguida, a abrir a porta. Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada. Quando ausentes os moradores, deve, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente;

– Razões que autorizam a busca pessoal: quando há fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma, coisas obtidas por meios criminosos, cartas, elementos de convicção. No caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar;

– A busca pessoal dispensa mandado judicial;

– A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Perícia

O Pacote Anticrime trouxe dentro da perícia a cadeia de custódia como garantidora da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, sem que haja espaço para adulteração. Assim, documenta-se de maneira formal um procedimento destinado a manter a história cronológica de uma evidência.

A consequência da quebra da cadeia de custódia (break on the chain of custody) é a proibição de valoração probatória com a consequente exclusão dela e de toda a derivada. Em suma, preservar a fonte de prova garante a validade da prova.

— **Meios de Prova e Meios de Obtenção de Prova em Espécie**

Meio de Prova	Meio de Obtenção de Prova
Corresponde à prova em si.	Procedimento realizado para se chegar à prova.

JUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO, ACUSADO E DEFENSOR, ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

O sujeito processual¹⁰ é aquele que atua no processo, portanto, não somente o juiz, o autor e o acusado são sujeitos processuais, mas também os auxiliares da Justiça, as testemunhas, dentre outros.

O Código de Processo Penal trata dos Sujeitos do Processo nos artigos 251 a 281.

A doutrina faz uma classificação dos sujeitos processuais em:

Sujeitos essenciais ou principais

São também chamados de sujeitos da relação processual, pois sem a presença deles não se pode falar em relação processual. No âmbito do processo penal, o juiz, o acusado e o acusador (Ministério Público ou querelante) figuram como sujeitos essenciais.

Sujeitos colaterais, acessórios ou secundários

A ausência dessas pessoas não interfere na validade da relação processual, são intervenientes eventuais no processo. São elas: assistente da acusação e terceiros interessados (herdeiro, ofendido e seu representante legal etc.).

O processo pode ser definido como a relação jurídica autônoma e abstrata, de direito público e estabelecida de forma angular e equidistante entre o juiz e as partes.

A relação jurídica é autônoma, pois independe do direito penal, apesar de ser o objetivo jurídico do processo a materialização do direito penal diante do caso concreto. É abstrata em razão de estar à disposição de todos, mesmo que não exercida no caso concreto. É de direito público, pois é exercida contra o Estado.

Juiz

O juiz é a autoridade judiciária responsável por conduzir o processo e, ao final, proferir uma decisão. Doutrinariamente, afirma-se que o juiz não é sujeito do processo e sim o próprio Estado-juiz, tendo em vista haver a existência da característica da substitutividade. Nesse momento, a vontade do Estado, representada pelo juiz, substitui a vontade das partes naquilo que lhe foi submetido a decidir.

Por força do que dispõe o art. 251 do CPP, ao juiz cabe os poderes de polícia ou administrativos para que se mantenha a ordem dos atos processuais, como no caso do júri, art. 497, I, do CPP, onde cabe ao juiz “regular a polícia das sessões e prender os desobedientes”.

¹⁰ Zago, Marcelo, et al. *Processo Penal Decifrado. (Coleção Decifrado)*. (3rd edição). Grupo GEN, 2023.

IMPEDIMENTO	SUSPEIÇÃO
Rol taxativo	Rol exemplificativo
Causas objetivas: o vínculo existente é entre o juiz e o litígio	Causas subjetivas: o vício é externo, existindo vínculo entre o juiz e a parte ou entre o juiz e a questão discutida no feito
Presunção absoluta de parcialidade	Presunção relativa de parcialidade
Causa de nulidade absoluta	Causa de nulidade relativa

Identidade física do juiz

Está disposto no art. 399, § 2º, do CPP o princípio da identidade física do juiz determina que o magistrado que presidiu a instrução deverá também proferir a sentença. Contudo, essa não é uma condição absoluta, pois poderá existir situações em que não será a mesma autoridade judiciária a acompanhar a produção de provas e a proferir a sentença como, por exemplo, nos casos de licença, férias ou qualquer outro motivo legal.

Ministério Público

A Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado, não fazendo parte de nenhum dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. A Constituição incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ao Ministério Público cabe:

- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e
- fiscalizar a execução da lei.

O art. 127 da Constituição Federal de 1.988, expõe os princípios institucionais (unidade, indivisibilidade e independência funcional) e normas que tratam da proposta orçamentária da referida instituição:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para

fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1.988, é competência privativa do Parquet promover a ação penal pública:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...)

Com relação ao inciso II do art. 257, cabe ao Ministério Público a função de fiscal da ordem jurídica. Com isso, fundamentando nesse dispositivo, é possível que o Parquet pleiteie a absolvição do acusado se observada uma das hipóteses do art. 386 do CPP, mesmo sendo um órgão tipicamente acusador, uma vez que não enxergando a prática do crime pela pessoa acusada, poderá pedir pela absolvição deste, que é considerado inocente. Desse modo, o Ministério Público deixa de ser visto unicamente em sua vertente acusatória e passa a ser visto como órgão incumbido de fiscalizar a ordem jurídica.

Imparcialidade

Embora haja atuação do MP na ação penal pública como sendo órgão acusador, não se pode negar o caráter imparcial do órgão, uma vez que há discricionariedade na análise dos elementos que lhes são submetidos, tendo assim liberdade na apreciação dos fatos e do direito aplicável. Desse modo, o Parquet deverá formar seu convencimento sem qualquer valoração prévia uma vez que não havendo a imparcialidade desde a primeira análise do caso, poderá ocasionar a condenação de um inocente.

Contudo, diante da existência de indícios referentes à autoria, à prova da materialidade e à ausência de causas extintivas da punibilidade, ante ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o Ministério Público deverá promover a inicial acusatória. Assim, a liberdade é valorativa, diante da existência de elementos, haverá o dever de propositura da ação.

Impedimento e suspeição do representante do Ministério Público

O art. 258 do CPP determina que os arts. 252 e 254, do referido Código, que tratam das hipóteses de impedimento e suspeição do juiz, também se aplicam, quando compatíveis, aos órgãos do Ministério Público.

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

Sobre a possibilidade de recorrer de decisão que concede habeas corpus, o Supremo Tribunal Federal entende que o assistente do MP não poderá recorrer. Nesse sentido a Súmula nº 208 do STF:

“O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de habeas corpus”.

Para que haja a admissão do assistente deverá haver a oitiva do MP. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 268 do CPP deverá ser admitido o assistente, mesmo com a discordância do Parquet. Do despacho que admite ou inadmite o assistente de acusação não caberá recurso.

Funcionários da Justiça e Auxiliares do Juízo

Funcionários da Justiça são aqueles funcionários públicos a serviço do Poder Judiciário. Serventuários e funcionários da justiça são termos correlatos, que designam os funcionários públicos, ocupando cargos criados por lei, percebendo vencimentos pagos pelo Estado, a serviço do Poder Judiciário. São os escrivães-diretores, escreventes, oficiais de justiça, auxiliares judiciários, dentre outros.

Sobre o tema da suspeição dos funcionários da Justiça, o legislador no art. 274 do CPP determina que as mesmas prescrições aplicáveis aos juízes também incidem sobre os funcionários, naquilo que for aplicável.

— Peritos e Intérpretes¹¹

Perito

É o especialista em determinada matéria, encarregado de servir como auxiliar da justiça, esclarecendo pontos específicos distantes do conhecimento jurídico do magistrado. O perito pode ser oficial – quando funcionário do Estado –, sendo-lhe dispensado o compromisso, pois investido na função por lei, ou nomeado pelo juiz, quando deverá ser compromissado a bem desempenhar a sua função.

Intérprete

É a pessoa conhecedora de determinados idiomas estrangeiros ou linguagens específicas, que serve de intermediário entre pessoa a ser ouvida em juízo e o magistrado e as partes. Atua como perito, devidamente compromissado a bem desempenhar a sua função.

Juiz atuando como perito ou intérprete

Não há possibilidade legal de o juiz atuar como perito ou intérprete, pois o mesmo não pode perder a sua imparcialidade, participando ativamente da produção da prova, razão pela qual, ainda que conheça o idioma estrangeiro, o magistrado deve nomear intérprete; mesmo que conheça determinado assunto profundamente, jamais poderá emitir sua opinião como técnico.

O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária. Frise-se que as partes não intervirão na nomeação do perito.

Dita o Código de Processo Penal:

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

- a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Art. 278. No caso de não comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Art. 279. Não poderão ser peritos:

I – os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal;

II – os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

III – os analfabetos e os menores de 21 anos.

Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

ATOS PROCESSUAIS: FORMA, TEMPO E LUGAR

Atos Processuais

O ato jurídico é uma declaração humana que se traduz numa declaração de vontade destinada a provocar uma consequência jurídica.

O ato processual é o ato jurídico praticado por algum dos sujeitos da relação processual, no curso do processo.

Assim, ato processual é toda conduta dos sujeitos processuais que tenha por efeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais.

Os atos são classificados como: das partes e do juiz.

1- Atos das partes

a - **Postulatórios:** visam obter do juiz um pronunciamento sobre o mérito da causa ou resolução do conteúdo processual. Materializam-se nas petições e requerimentos.

b - **Instrutórios:** destinados a convencer o juiz da verdade ou afirmação de fato. É a produção de provas.

c - **Reais:** se apresentam pela coisa (ex: exibição de coisa apreendida, fiança).

¹¹ Nucci, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Volume Único. (4th edição). Grupo GEN, 2023.